



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001256-89.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante ALEXANDRE FLEMMING (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CREFISA S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001256-89.2023.8.26.0022

Comarca: Amparo – 1ª Vara

Apelante: Alexandre Flemming

Apelados: Banco Crefisa S/A e Banco do Brasil S/A

MM(a). Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Leonardi Campanella

Voto nº 1.769

APELAÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça – Prazo para o recolhimento do preparo recursal, consoante disposição do 1.007, §2º, do CPC – Requisito extrínseco de admissibilidade - Diante da não incumbência de suportar esse ônus, não há possibilidade de conhecimento do recurso - Deserção aplicada - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE FLEMMING na ação anulatória de empréstimo consignado cumulada com inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais movida em face de BANCO CREFISA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 416/420, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, e revogou os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Apela o autor (fls. 423/432) aduzindo, em síntese, que apesar de receber soldo bruto de R\$ 6.260,46 em virtude do cargo de policial militar, sofre descontos referentes a empréstimos consignados, recebendo o valor líquido de R\$ 2,636,62, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais. No mérito, argumenta que os descontos feitos em seus vencimentos são indevidos, pois não

correspondem ao empréstimo contratado. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, e, no mérito, a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 437/452 pelo Banco do Brasil S/A, e às fls. 512/525 pelo Banco Crefisa S/A.

Despacho indeferiu a gratuidade de justiça ao apelante, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 613/616).

Intimado (fl. 617), o apelante não comprovou o recolhimento do preparo (fl. 618).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, o apelante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O benefício inicialmente concedido pelo e. Juízo *a quo* foi revogado na r. sentença (fls. 417).

Para análise do requerimento formulado em apelação, foi o apelante intimado para complementar a prova da hipossuficiência financeira, apresentando os documentos relacionados no despacho de fls. 613/616, ou, não os apresentando, para comprovar o recolhimento do preparo, em 10 dias.

Contudo, mesmo intimado do despacho de indeferimento da assistência judiciária gratuita, com determinação de recolhimento do preparo (fl. 617), deixou de comprovar o recolhimento (fl. 618), razão pela qual configurada a deserção.

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini:

*“Deserção é a consequência aplicável à falta ou insuficiência do preparo recursal, ou ausência de comprovação de sua realização, aplicável após se oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, ou seja, se o recorrente não efetua o devido preparo do recurso, ou não comprova, no ato da interposição, o recolhimento que realizou previamente, nem se **desincumbe desse seu ônus em nova oportunidade que lhe for dada, impõe-se a decretação da deserção** – em outras palavras, inadmite-se o recurso por motivo de deserção.*

Costuma-se qualificar a deserção como uma 'sanção'. Mas se trata de um ônus do recorrente preparar o recurso e comprovar o reparo. Logo, sua falta não é propriamente objeto de sancionamento. Ele simplesmente arca com uma consequência negativa, que é a inadmissibilidade de seu recurso.

*Como todo pressuposto de admissibilidade recursal, a falta do preparo ou da sua comprovação pode ser conhecida mesmo de ofício. Caberá ao órgão judicial competente para o juízo de admissibilidade recursal, detectando o defeito, oportunizar sua regularização na forma da lei e, na falta desta, decretar a **deserção**” – grifei.*

(BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 4, arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398).

Da mesma forma, destaca-se o posicionamento dessa C. Câmara, no sentido de que o não recolhimento do preparo acarreta a inadmissibilidade do recurso:

“APELAÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Alegação de hipossuficiência – Apelante que deixou de atender determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade, ou recolhimento do preparo, no prazo fixado – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001867-02.2023.8.26.0197; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que determinou a reunião dos feitos, em virtude de conexão - Irresignação da autora – Não conhecimento, em virtude de restar configurada a deserção - Hipótese que, outrossim, não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2364529-81.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PREPARO. Decisão antecedida de decisão que indefere requerimento de gratuidade e manda intimar pagar comprovação do pagamento do preparo. Preparo não realizado. Decisão alvo do agravo interno que, conseqüentemente, e acertadamente, em razão da deserção, não conhece do agravo de instrumento. Pretensão, a esta altura, de discutir sobre a gratuidade. Descabimento. Decisão anterior tomada pela preclusão. Agravo interno desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001170-73.2021.8.26.0480; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMODATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA AUTORAL - NÃO CONHECIMENTO – A gratuidade da justiça requerida no ato de interposição de apelação foi indeferida, e intimada a recolher o preparo, a apelante ficou-se inerte, incorrendo em inegável deserção, a impedir a cognição da insurgência. Recurso não conhecido”
(TJSP; Apelação Cível 1002263-78.2021.8.26.0510; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação interposto pelo autor, **por deserção**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica